ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-969/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1281/2010
PROTOCOLO	**:**	973467
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MARCOS ANTONIO PACCO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO (À ÉPOCA)
CONTRATADA	**:**	MM TECNOLOGIA & CAPACITACAO LTDA EPP
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 013/2010
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: ADITIVOS. ADITAMENTOS FORMALIZADOS CONSOANTE TERMOS E REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES. (8.666/93). REGULARIDADE DO RESPECTIVO ADITAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.**

Observada as circunstâncias contratuais, resta clara a licitude dos aditamentos contratuais quando realizado segundo condições e limites disciplinados pela Lei de Licitações - Lei Federal 8.666/93. Considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelos mesmos e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64. Por outro lado, havendo remessa intempestiva dos documentos, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da formalização dos respectivos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como, da Execução Financeira do Contrato nº 013/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã – MS e a empresa MM Tecnologia e Capacitação Ltda. EPP, porém, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.
Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Trata o presente processo da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 13/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã, e a empresa MM Tecnologia & Capacitação Ltda EPP, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Marcos Antônio Pacco, Prefeito à época.

O contrato supracitado tem por objeto a contratação de empresa para prestar serviço de implantação e manutenção de sistema de informatização de incremento de arrecadação de ISSQN, tendo o valor pactuado em de R$ 57.480,00 (cinquenta e sete mil quatrocentos e oitenta reais).

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados regulares, através da Decisão Singular nº 01343/2010, (f. 64), por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com a Instrução Normativa TC/MS Nº 17/2000 (vigente à época).

Após o julgamento da 1ª fase, nos termos do inciso I (1ª parte), do artigo 312, c/c o inciso I, do artigo 311, do Regimento Interno deste Tribunal, foram os presentes autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira do contrato em comento.

Cumpre salientar que o contrato, ora em análise, sofreu alterações através de 3 Termos Aditivos, todos documentados e justificados pelo órgão, tiveram seus extratos publicados dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 de Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, entretanto, a remessa dos mesmos a esta Corte de Contas ocorreu **intempestivamente**, conforme demonstrado item 5 da Análise ANA-3ICE-1649/2014 (f. 358/363).

Em exame das peças que instruem os autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, sugeriu a intimação dos responsáveis tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

1 - Ordem Bancária (Notas de Pagamento);

2 - Notas Fiscais, devidamente atestadas (Art.63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64);

3 - Nota de Empenho ou anulação se houver;

4 - Planilha de execução do Contrato;

5 - Documento informando que o Contrato encontra-se encerrado e o total que foi executado;

6 - Constatamos que o valor do Contrato adicionado de seus Termos Aditivos importa em R$ 158.070,00, e foram empenhados, executados e pagos a importância de R$ 57.480,00. Portanto, pede-se correção.

Devidamente Intimados, o responsáveis acostaram aos autos, documentos e justificativas que sanearam as irregularidades anteriormente detectadas pela equipe técnica.

A seguir, 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos novos documentos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos e da Execução Financeira, conforme Análise nº ANA-3ICE-1649/2014 (f. 385/363).

O Ministério Público de Contas, em parecer "PAR-MPC – GAB. 7 DR.JAC- 3616/2014 (f. 364/365), opinou como segue:

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;*
>
> *II- pela prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III e art.121, inciso I, alínea "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;*
>
> *III– multa ao jurisdicionado, Sr. Marcos Antônio Pacco - CPF n.139.306.801-49 pela remessa intempestiva de documentos dos 1º, 2º e 3º termos aditivos a este Tribunal de Contas nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013."*

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Analisa-se por ora a Execução do contrato administrativo nº 13/2010, e a formalização dos respectivos Termos Aditivos.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, foi constatada a pendência no rol de documentos de envio obrigatório constante no artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa nº 17/2000 (vigente à época).

Devidamente intimados, os jurisdicionados, apresentaram os documentos faltantes, saneando as falhas e comprovando a regularidade do processo ora examinado.

Porém, a remessa da documentação referente ao 1º, 2º e 3º Termos Aditivos aconteceu "**intempestivamente"**, conforme ficou demonstrado no item 5 da Análise ANA- 3ICE-1649/2014 (f. 358/363), contrariando assim, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 4º, da Instrução Normativa nº 017/2000 (vigente à época).

O Ordenador de Despesas justificou que devido à transição governamental ocorrida em janeiro de 2013, e ainda a substituição de servidores na gestão anterior teve dificuldades no acesso aos documentos pertinentes ao referido processo.

Contudo, após analisar a documentação apresentada e verificada a data das publicações dos extratos dos aditivos, constatou-se que todos foram publicados antes do término do ano de 2012, não justificando assim o atraso no envio dos mesmos.

Sendo assim, entendo que as justificativas pela remessa intempestiva não são passíveis de aceitação, tendo em vista que esta Corte de Contas vinha recomendando com frequência maior atenção ao cumprimento dos prazos de envio dos documentos constantes nas Instruções Normativas deste Tribunal.

Entretanto, no que se refere aos aditamentos, observa-se que o reajustamento encontra respaldo e atende os requisitos do respectivo instrumento contratual (cláusula 4), bem como, com as disposições preconizadas no art. 65, I, "b", da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) pertinentes às alterações contratuais.

Por fim, observa-se que os atos praticados no decorrer da execução

contratual estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 17/2000 (vigente à época), tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas pelo Responsável; Notas de Empenho, Notas Fiscais, Notas de Pagamentos e demais documentos de natureza contábil, conforme ficou demonstrado no levantamento financeiro constante no item VI da Análise ANA-3ICE-1649/2014 (f. 358/363).

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

1 – nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. o art. 120, II, e III, "a", "b," e "c", da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76/2013, **pela regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 013/2010,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã, e a empresa MM Tecnologia & Capacitação Ltda. EPP, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes do voto;

2 – pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. Marcos Antônio Pacco, Prefeito à época, inscrito no CPF nº 139.306.801-49, no valor de 10 (dez) UFERMS, com base no artigo 53, VII, da Lei Complementar nº 048/1990, c/c o artigo 197, VII, da Resolução Normativa nº 057/2006 (normas vigentes à época), em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTEC/MS, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 – pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/, c/c o art. 90 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS, BEM COMO, DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 013/2010, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ – MS E A EMPRESA MM TECNOLOGIA E CAPACITAÇÃO LTDA. EPP, PORÉM, COM APLICAÇÃO DE MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas, João Antônio Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator